



Município de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.961 /2018

Altera a redação do parágrafo único do artigo 8º da Lei municipal nº 3.561, de 23/10/2013, que institui o programa Parlamento Jovem no âmbito do município de Palmeira

Art. 1º O parágrafo único do artigo 8º da Lei municipal nº 3.561, de 23/10/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

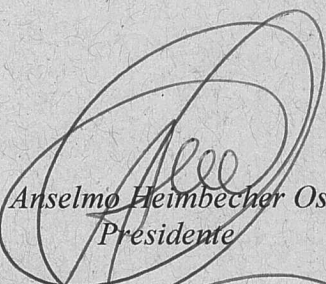
Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

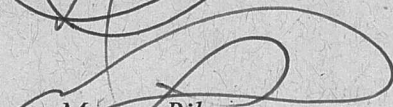
Parágrafo único. Poderá ser concedida premiação no curso do programa, desde que seja realizada em conformidade com a lei e regulamento próprio.

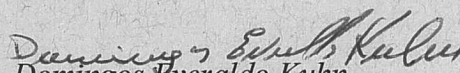
Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

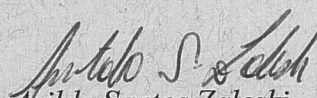
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2018.


Anselmo Heimbecher Osório
Presidente


Marcos Ribas
1º Secretário


Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente


Arildo Santos Zaleski
2º Secretário



Município de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente alteração do parágrafo único do art. 8º da Lei municipal nº 3.561/2013, se faz necessária para adaptar a legislação ao “prévio” entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito à concessão de premiação aos participantes do programa.

No ano de 2016 esta Câmara efetuou a Consulta sob nº 603451/16 junto ao TCE/PR, o qual ainda não proferiu acórdão até a presente data. Todavia, a Consulta já conta com o parecer técnico do Ministério Público de Contas e com a Instrução nº 3.186/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, ambos no sentido da possibilidade de concessão de premiação no programa, porém, com restrições, o que requer a adequação do texto da presente lei. Veja-se a ementa da Instrução da CONFIM:

Ementa. Concessão de benefício/premiação a participantes de programa de politização e educação para a cidadania. Possibilidade, com restrições. Diante das considerações expendidas no curso da consulta e nos limites dos dados e informações colacionados pelo consulente, responde-se que o PODER LEGISLATIVO pode criar projeto/programa de politização que promova a participação política e a educação para a cidadania, pelos seguintes fundamentos e com os seguintes delineamentos/contornos normativos: a) se a lente ou gramática a ser impressa ao PROJETO/PROGRAMA for a concessão de premiação, nos moldes do concurso público para seleção de projetos (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93), visando a obtenção de trabalho técnico, científico, artístico para o estímulo à cidadania, ao desenvolvimento e à politização dos jovens e a conscientização democrática, não há óbice constitucional ou legal; b) com a instituição de PROJETO/PROGRAMA de POLITIZAÇÃO que promova a participação política e a educação cidadã, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA pode receber contribuições de enorme valia e dar concretude à CONSTITUIÇÃO (inteligência do art. 1º, II e III; art. 5º a 17 e art. 14: dignidade humana, cidadania, soberania popular e direitos fundamentais), trazendo para dentro do Parlamento o efetivo detentor do Poder, tornando realidade a CIDADANIA ATIVA e DEMOCRÁTICA capaz de engendrar a cooperação, a participação e a construção de projetos/ideias dignificantes em assuntos de



Município de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

interesse local e, em particular, aprimorar sobremaneira a missão constitucional e institucional do PARLAMENTO MUNICIPAL; c) a resposta há de ser afirmativa, eis que a cidadania no dealbar do Século XXI não é mais aquela em que o cidadão simplesmente comparece às urnas periodicamente, mas sim aquela cidadania ativa em sentido material, capaz de contemplar seu sentido participativo em que significativa parcela das decisões políticas passam a ser exercidas pelo povo, em orçamentos participativos, associações, demandando inclusive o instituto do recall para o agente político que não cumpre adequadamente o mandato/representação que lhe foi conferida; d) a participação política e a educação para a cidadania, constitui função essencial do Legislativo, eis que detentor de inúmeras funções: legislativa, fiscalizatória, de controle externo, julgadora, administrativa, de assessoramento, etc., desde que observe: d.1) o modelo dos „concursos de projetos“, da Lei nº 8.666/93 ou do Prêmio Inovare para o aprimoramento da justiça brasileira; d.2) prestigie os princípios que „informam“ e „conformam“ a atuação da Administração Pública (princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º e 50, da Lei Nacional nº 9.784/99); d.3) tenha seus requisitos e critérios objetivos previstos expressamente na legislação local; d.4) tenha dotação orçamentária específica; d.5) jamais caracterize qualquer espécie de promoção pessoal de agentes políticos, partidos ou servidores; d.6) obedeça aos critérios de racionalidade e não macule os princípios da economicidade, eficiência e eficácia e esteja dentro dos valores habitualmente praticados em projetos/programas equivalentes; e) atenda ao interesse público; ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade; seja veiculado por meio de lei específica; tenha orçamento próprio e disponibilidade financeira; f) não pode se destinar à instituição e manutenção de pagamento permanente/contínuo, eis que jamais poderia institucionalizar por vias transversas a premiação ou pagamento de benefícios a „cabos eleitorais“ ou „equivalentes“ ou a pagamentos extras a servidores e comissionados; g) em adição à restrição anterior, a premiação/benefício não pode se transformar em forma de contratação de cargos em comissão ou contratação indireta de prestação de serviços contínuos/regulares em que o concurso público (art. 37, inciso II, da Carta Ápice) é a forma juridicamente adequada, sob pena de fraude à Constituição; h) ainda em complemento à restrição anterior, a premiação/benefício não pode se transformar em retribuição



Município de Palmeira

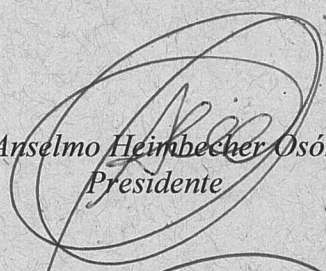
ESTADO DO PARANÁ

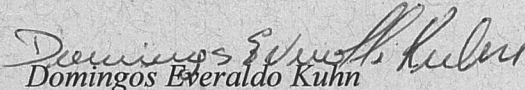
permanente/contínua de desempenho, por dedicação, aprendizado, conhecimento ou benefícios levados à coletividade, eis que estaria o Legislativo criando novo cargo/função vedada pela Constituição.

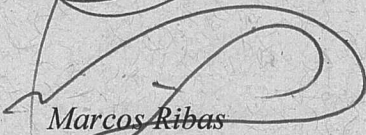
Fala-se em “prévio entendimento” porque apesar dos pareceres e instruções emitidos na Consulta ainda não foi proferido acórdão. Entretanto, a presente alteração é necessária nesta oportunidade e com urgência, tendo em vista que o Programa Parlamento Jovem tem início no mês de fevereiro, quando deve estar devidamente regulamentado.

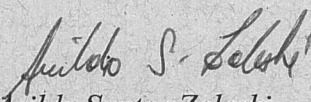
Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para a continuidade e desenvolvimento do programa Parlamento Jovem, solicito que o mesmo seja apreciado por esta Casa Legislativa.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2018.


Anselmo Heimbecher Osório
Presidente


Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente


Marcos Ribas
1º Secretário


Arildo Santos Zaleski
2º Secretário